

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

MENSAGEM Nº007/26

Senhora Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

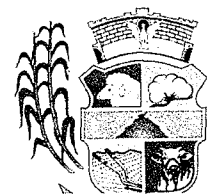
Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que promove a atualização e o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, adequando-a às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

As alterações propostas fortalecem a avaliação técnica, ampliam a proteção às situações de risco e vulnerabilidade social e conferem maior segurança jurídica, eficiência administrativa e controle social à política pública de assistência social no Município de Carneirinho, assegurando a adequada prestação dos benefícios eventuais à população que deles necessita.

Diante da relevância social da matéria e do evidente interesse público envolvido, conto com o apoio das Nobres Vereadoras e dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 09 de fevereiro de 2026.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

PROJETO DE LEI Nº007/26

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 2º O benefício eventual, na forma de auxílio para o provimento de necessidades básicas do cidadão, destina-se aos cidadãos e às famílias que se encontrem em situação de impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

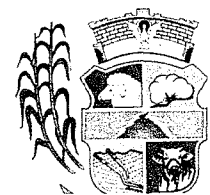
§ 3º Os critérios, valores e prazos para a concessão dos benefícios eventuais deverão ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispõe o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O § 2º do art. 11 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Carneirinho.

Art. 3º O art. 12 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;*
- II – comprovante de residência no Município de Carneirinho;*
- III – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;*
- IV – Título Eleitoral.*

Art. 4º O art. 15 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no Município de Carneirinho;*
- II – residentes em outras localidades, cujos membros tenham vindo a óbito em hospital de Carneirinho, mediante parecer dos profissionais de saúde.*

Parágrafo único. *O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que vierem a óbito no Município, e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.*

Art. 5º O art. 16 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório.

§ 1º *Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o requerimento deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias após o sepultamento.*

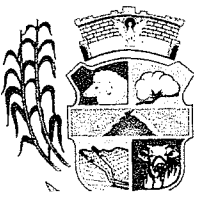
§ 2º *Excepcionalmente, mediante apresentação de documentos comprobatórios e análise fundamentada pela área responsável, poderá ser autorizado o ressarcimento fora do prazo estabelecido no § 1º, desde que demonstrada justa causa para a não solicitação tempestiva e mantidas as condições legais e administrativas para o pagamento.*

§ 3º *O requerimento do auxílio por morte poderá ser realizado por integrante da família, por pessoa autorizada mediante procuração, por representante de instituição pública ou privada, ou por outro órgão municipal que tenha acompanhado, acolhido ou atendido a pessoa antes de seu falecimento.*

Art. 6º O art. 17 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O auxílio funeral deverá ser ofertado, preferencialmente, pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme seu funcionamento, em dias úteis.

Parágrafo único. *Nos fins de semana e feriados, os familiares ou responsáveis serão devidamente orientados quanto aos procedimentos para requerimento do benefício, ficando*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

a oferta do auxílio condicionada ao primeiro dia útil subsequente, observadas as disposições e os prazos previstos no art. 16 desta Lei.

Art. 7º O art. 18 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. *As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:*

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente, CPF e Título Eleitoral do requerente;*
- II – comprovante de residência no Município de Carneirinho;*
- III – certidão de óbito e guia de sepultamento;*
- IV – documentos de identificação do de cujus, se houver.*

Art. 8º O art. 21 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. *O público-alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no Município de Carneirinho.*

Art. 9º O art. 23 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. *O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório, por meio dos seguintes bens de consumo:*

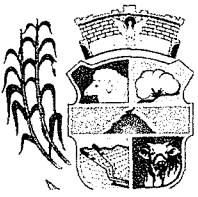
- I – cesta de alimentos;*
- II – aluguel;*
- III – mobilidade;*
- IV – alimentação;*
- V – conta de energia elétrica;*
- VI – conta de água;*
- VII – documentação civil básica;*
- VIII – hospedagem.*

Art. 10 Fica acrescido o art. 23-A à Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 23-A. *O auxílio hospedagem constitui prestação eventual e temporária, de caráter não contributivo, no âmbito da Política de Assistência Social, podendo ser concedido na forma de provisão de pernoite em pensão, hotel ou estabelecimento similar, destinado:*

- I – à pessoa em situação de rua;*
- II – ao cidadão ou à família em outras situações de risco e vulnerabilidade social, atendidos no âmbito da Proteção Social Básica ou da Equipe de Referência da Proteção Social Especial.*

§ 1º *A concessão do auxílio hospedagem dependerá de avaliação técnica fundamentada, realizada por profissionais de nível superior da equipe técnica da Assistência Social.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

§ 2º *Avaliada a necessidade, poderá ser concedido auxílio para passagem ou mobilidade nas seguintes situações:*

- I – retorno à cidade de origem;*
- II – ruptura de vínculos ou violência;*
- III – migração;*
- IV – entrevistas de emprego;*
- V – acesso à documentação civil básica.*

§ 3º *Este benefício será prestado uma única vez ao indivíduo no período de 01 (um) ano.*

§ 4º *Em casos de violência familiar ou situação de risco, o limite poderá ser excedido mediante justificativa técnica.*

§ 5º *Para pessoas em trânsito, o destino da passagem será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme as possibilidades do Município.*

Art. 11 O inciso I do art. 24 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, mulher, jovem, adulto ou idoso, inclusive por discriminação racial, sexual ou de gênero.

Art. 12 Ficam revogados o inciso VI e o § 2º do art. 24 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013.


Art. 13 O art. 29 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. *A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários serão realizados por profissionais de nível superior integrantes da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.*

Art. 14 Fica revogado o art. 32 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 09 de fevereiro de 2026.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 14 / 02 / 26




Pres. Câmara



Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e
Assistência para oferecer parecer
Sala das Sessões 14 / 02 / 26




Pres. Câmara



Cliente: Pres. Comissão


A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer
Sala das Sessões 14 / 02 / 26



Pres. Câmara



Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 14 / 02 / 26
O Presidente


Sanção

Sala das Sessões em 14 / 02 / 26

O Presidente





Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000018

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/02/13000018

Número / Ano	000018/2026
Data / Horário	13/02/2026 - 12:47:35
Assunto	Ofício nº 008/2026/GP-PM Projetos de Lei nº: 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013/26
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 07/2026

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/26

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 007/26, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 007/26 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Adriana



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 007/26, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 007/26 é de propositura de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica Municipal, como se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Nesse sentido, a assistência social constitui política pública integrante da seguridade social (art. 194 da Constituição Federal), sendo regulamentada nacionalmente pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria versa sobre organização e execução de política pública municipal de assistência social, incluindo critérios administrativos, avaliação técnica e prestação de benefícios eventuais, caracterizando-se como típica matéria de gestão administrativa.

Por envolver organização administrativa e execução de serviço público municipal, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal (princípio da simetria).

Retian



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Como se observa no Projeto de Lei nº 007/26, este foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado de cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 007/26.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 007/26. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

De acordo com o exposto, o Projeto de Lei nº 007/26, pretende que alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, responsável por regulamentar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG.

A proposta promove adequações à legislação municipal visando alinhamento às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, disciplinando critérios, público-alvo, documentação exigida, hipóteses de concessão, auxílio hospedagem, auxílio funeral e avaliação socioeconômica por equipe técnica.

O art. 22 da Lei nº 8.742/1993 estabelece que os benefícios eventuais integram a proteção social básica e devem ser regulamentados pelos Municípios, com critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Consonante a isso, o projeto prevê expressamente:

- definição de benefícios como provisões suplementares e provisórias;
- regulamentação por resolução do Conselho Municipal;
- avaliação técnica por equipe especializada;
- atendimento a pessoas em vulnerabilidade social e situação de risco;
- previsão de auxílio natalidade, funeral, hospedagem e mobilidade.

Nesta linha, as disposições encontram-se em consonância com a legislação federal e com as normativas do SUAS, reforçando a gestão técnica da política pública.

Ademais, a proposta fortalece os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade ao estabelecer critérios objetivos; exigir avaliação técnica fundamentada; prever controle social pelo Conselho Municipal, bem como, ampliar proteção a pessoas em situação de rua e vítimas de violência.

Insta salientar que, o projeto não cria benefício novo autônomo, mas regulamenta e organiza política pública já existente. Trata-se, portanto, de atualização normativa de programa

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

permanente do SUAS, cuja execução já integra a estrutura administrativa municipal. Assim, não há criação de despesa nova sem previsão legal, mas disciplinamento jurídico de política pública obrigatória, decorrente de competência constitucional do Município.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/26, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/26.

Este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 007/26, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 19 de fevereiro de 2026.

Letícia Maria da Silva Vilela

Letícia Maria da Silva Vilela – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

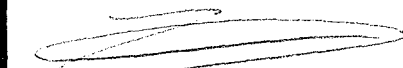


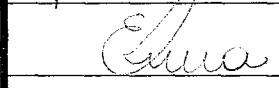

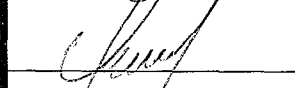


OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI N.º: 07 /2026	Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
13/02/2026	14/02/2026
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
2ª. Reunião Extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>14/02/26</u> Visto do Pres: Fábio Samartino	
Entregue ao Relator em <u>14/02/26</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>14/02/26</u> Visto do Pres: Liz Queli Patrícia Diniz	
Entregue ao Relator em <u>14/02/26</u> Visto do Relator: Edna Cristina de Lima	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>14/02/26</u> Visto do Pres: Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>14/02/26</u> Visto do Relator: Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>14/02/26</u> Visto do Pres: Fábio Samartino	
Entregue ao Relator em <u>14/02/26</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


PROJETO DE LEI N.º: 07/2026

DENOMINAÇÃO: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

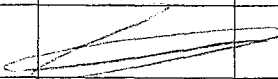
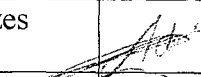
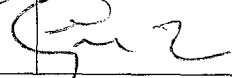
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.



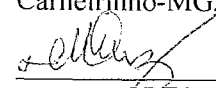
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de fevereiro de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 14/02 2026.


PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 07/2026

DENOMINAÇÃO: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistência.

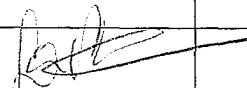
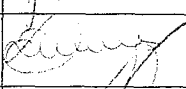

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli Patrícia Diniz			
Vice-Pres.	Érica de Souza Queiroz			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de fevereiro de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 14/02/2026.


PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

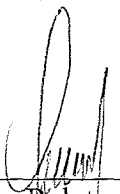
PROJETO DE LEI N.º: 07/2026

DENOMINAÇÃO: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

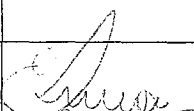
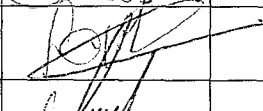
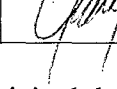
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



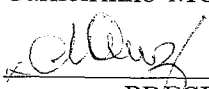
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de fevereiro de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 14/02/2026.


PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


PROJETO DE LEI N.º: 07/2026

DENOMINAÇÃO: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

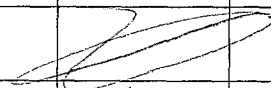


CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.



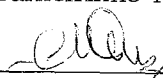
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de fevereiro de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 14/02/2026.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 07/2026

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Carneirinho/MG, e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 2º O benefício eventual, na forma de auxílio para o provimento de necessidades básicas do cidadão, destina-se aos cidadãos e às famílias que se encontrem em situação de impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os critérios, valores e prazos para a concessão dos benefícios eventuais deverão ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispõe o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O § 2º do art. 11 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Carneirinho.

Art. 3º O art. 12 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;*
- II – comprovante de residência no Município de Carneirinho;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

III – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Título Eleitoral.

Art. 4º O art. 15 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O auxílio funeral será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Município de Carneirinho;

II – residentes em outras localidades, cujos membros tenham vindo a óbito em hospital de Carneirinho, mediante parecer dos profissionais de saúde.

Parágrafo único. *O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que vierem a óbito no Município, e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.*

Art. 5º O art. 16 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório.

§ 1º *Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o requerimento deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias após o sepultamento.*

§ 2º *Excepcionalmente, mediante apresentação de documentos comprobatórios e análise fundamentada pela área responsável, poderá ser autorizado o ressarcimento fora do prazo estabelecido no § 1º, desde que demonstrada justa causa para a não solicitação tempestiva e mantidas as condições legais e administrativas para o pagamento.*

§ 3º *O requerimento do auxílio por morte poderá ser realizado por integrante da família, por pessoa autorizada mediante procuração, por representante de instituição pública ou privada, ou por outro órgão municipal que tenha acompanhado, acolhido ou atendido a pessoa antes de seu falecimento.*

Art. 6º O art. 17 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O auxílio funeral deverá ser ofertado, preferencialmente, pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme seu funcionamento, em dias úteis.

Parágrafo único. *Nos fins de semana e feriados, os familiares ou responsáveis serão devidamente orientados quanto aos procedimentos para requerimento do benefício, ficando a oferta do auxílio condicionada ao primeiro dia útil subsequente, observadas as disposições e os prazos previstos no art. 16 desta Lei.*

Art. 7º O art. 18 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 18. *As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:*

- I** – *carteira de identidade ou documentação equivalente, CPF e Título Eleitoral do requerente;*
- II** – *comprovante de residência no Município de Carneirinho;*
- III** – *certidão de óbito e guia de sepultamento;*
- IV** – *documentos de identificação do de cujus, se houver.*

Art. 8º O art. 21 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. *O público-alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no Município de Carneirinho.*

Art. 9º O art. 23 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. *O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório, por meio dos seguintes bens de consumo:*

- I** – *cesta de alimentos;*
- II** – *aluguel;*
- III** – *mobilidade;*
- IV** – *alimentação;*
- V** – *conta de energia elétrica;*
- VI** – *conta de água;*
- VII** – *documentação civil básica;*
- VIII** – *hospedagem.*

Art. 10 Fica acrescido o art. 23-A à Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 23-A. *O auxílio hospedagem constitui prestação eventual e temporária, de caráter não contributivo, no âmbito da Política de Assistência Social, podendo ser concedido na forma de provisão de pernoite em pensão, hotel ou estabelecimento similar, destinado:*

- I** – *à pessoa em situação de rua;*
- II** – *ao cidadão ou à família em outras situações de risco e vulnerabilidade social, atendidos no âmbito da Proteção Social Básica ou da Equipe de Referência da Proteção Social Especial.*

§ 1º *A concessão do auxílio hospedagem dependerá de avaliação técnica fundamentada, realizada por profissionais de nível superior da equipe técnica da Assistência Social.*

§ 2º *Avaliada a necessidade, poderá ser concedido auxílio para passagem ou mobilidade nas seguintes situações:*

- I** – *retorno à cidade de origem;*
- II** – *ruptura de vínculos ou violência;*
- III** – *migração;*
- IV** – *entrevistas de emprego;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

V – acesso à documentação civil básica.

§ 3º Este benefício será prestado uma única vez ao indivíduo no período de 01 (um) ano.

§ 4º Em casos de violência familiar ou situação de risco, o limite poderá ser excedido mediante justificativa técnica.

§ 5º Para pessoas em trânsito, o destino da passagem será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme as possibilidades do Município.

Art. 11 O inciso I do art. 24 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, mulher, jovem, adulto ou idoso, inclusive por discriminação racial, sexual ou de gênero.

Art. 12 Ficam revogados o inciso VI e o § 2º do art. 24 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013.

Art. 13 O art. 29 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários serão realizados por profissionais de nível superior integrantes da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 14 Fica revogado o art. 32 da Lei Municipal nº 1.225, de 25 de novembro de 2013.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de fevereiro de 2026.


Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Presidente da Câmara